



# “CONTRA A PÁTRIA NÃO HÁ DIREITOS”: ESTADO DE EXCEÇÃO E CONSTRUÇÃO DO INIMIGO NO GOVERNO CONSTITUCIONAL DA ERA VARGAS (1934-1937)

Diego Nunes  
Raul Rodrigues Kühl

## RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a mobilização dos conceitos de exceção e inimigo nos debates parlamentares durante o Governo Constitucional da Era Vargas (1934-1937), utilizando-se de categorias teórico-políticas desenvolvidas por Carl Schmitt como elementos interpretativos. A partir de uma abordagem histórico-jurídica, lidou com fontes normativas, com o acervo do Diário do Poder Legislativo e também historiografia e literatura sobre o tema. Como resultado, encontrou-se que há um fio condutor que liga a exceção e a definição do comunista como inimigo à instituição do Tribunal de Segurança Nacional, corte criada para reprimir o dissenso político no país, a partir de uma construção discursiva que consegue partir de um âmbito abstrato, nas primeiras discussões sobre a Constituição de 1934, e chegar à dimensão concreta do aparato repressor na forma de um tribunal de exceção.

**Palavras-Chave:** Estado de exceção; Inimigo; Era Vargas; Tribunal de Segurança.

---

Professor de Teoria e História do Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Ciências Jurídicas, *curriculum* História do Direito, pela *Università degli studi di Macerata* (Itália). E-mail: [nunes.diego@ufsc.br](mailto:nunes.diego@ufsc.br). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7745448598386819>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4909-0564>.

Mestrando em Teoria e História do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do *Ius Commune – Grupo Interinstitucional de Pesquisa em História da Cultura Jurídica UFSC/CNPq*. E-mail: [raulkuhl@gmail.com](mailto:raulkuhl@gmail.com). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3128036848578933>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-8333-4609>.

## 1 INTRODUÇÃO

Em novembro de 1935 ocorreram rebeliões militares nas cidades de Natal, Recife e Rio de Janeiro, as quais ficaram posteriormente conhecidas como Intentona Comunista<sup>25</sup>. Após esses eventos, o governo se revestiu de legitimidade para intensificar sua ação repressiva ao dissenso político no país. Decretou-se o estado de sítio, que logo após evoluiu para estado de guerra, suspendendo-se diversas garantias constitucionais em nome da defesa do Estado, inclusive permitiu a prisão de parlamentares em circunstâncias vedadas pela Constituição de 1934.

Para justificar a prisão de deputados e senadores supostamente envolvidos na conspiração comunista, o senador Cunha Melo declarou em plenário que a Intentona ameaçava a existência do Estado, exigindo “medidas de excepcional gravidade, incompatíveis com os preceitos constitucionais”, assim, era preciso “apelar para o direito de necessidade em benefício da salvação pública”, sendo que as imunidades parlamentares deveriam ser “amoldadas às necessidades superiores da defesa nacional”, finalizando seu discurso dizendo: “contra a Pátria não há direitos.” (DPL, 31.03.1936, p. 11.125)

Esse trecho evidencia o teor do debate legislativo da época no Brasil, numa tendência verificada desde a Primeira República, momento no qual a oposição entre direito e política tensionava. Para dar conta de situações emergenciais, como o crescente movimento anarquista, desenvolvia-se, no seio do arranjo normativo liberal, que na seara criminal era orientado pelo Código Penal de 1890, uma série de disposições legislativas excepcionais, à margem da legalidade ordinária (NUNES, 2014, p. 44).

Assim, este artigo analisará o discurso oficial dos parlamentares brasileiros durante o

---

<sup>25</sup> Em 11 de julho de 1935, o governo, mediante Decreto n. 229/1935, determinou o fechamento da Aliança Nacional Libertadora. Diante disso, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) decidiu colocar em prática um plano para realizar uma revolução comunista no Brasil, que fracassou e deu ao governo a justificativa necessária para intensificar sua ação repressiva ao dissenso político: “Con l'appoggio effettivo dei pochi militare seguaci del comunismo, alla fine di novembre del 1935 si realizzò l'assedio alle caserne nelle città di Natal, Recife e Rio de Janeiro. I risultati furono disastrosi. Da una parte, infatti, oltre al ridotto numero di militari coinvolti, vi fu uno scarso coordinamento dei rivoltosi. Dall'altra, il tentativo fallito offrì al governo una valida giustificazione per una persecuzione sistematica della attività comuniste.” (NUNES, 2014, p. 111). Ainda: “A rebelião, que começou no Rio Grande do Norte de maneira a tal ponto descoordenada que surpreendeu os próprios conspiradores comunistas, foi esmagada em poucos dias pelo governo Vargas, com os dois lados sofrendo perdas. Dezenas de civis foram mortos durante os tiroteios ocorridos nas ruas do Recife, capital de Pernambuco. Ao sufocar os levantes, os militares legalistas prenderam camaradas de armas, rebelados. [...] Em começo de dezembro [de 1935], a imprensa noticiou que 47 oficiais haviam sido detidos na área do Rio de Janeiro. (DULLES, 1985, p. 13-4)

Governo Constitucional da Era Vargas (1934-1937)<sup>26</sup>, observando a mobilização de um discurso emergencial, que motivou a decretação do estado de sítio em 1935 e de guerra em 1936, bem como sua ligação com a construção da figura do comunista enquanto inimigo nacional. A partir daí, busca-se responder como se deu a associação entre exceção e inimizade com o processo de duplicação dos níveis de legalidade penal, que, por sua vez, possibilitou a repressão concreta ao dissenso político através do Tribunal de Segurança Nacional. Tal observação se dará através dos conceitos utilizados pelo jurista de direita Carl Schmitt, a saber: o estado de exceção, desenvolvido na *Teologia Política* (1922) e a relação amigo-inimigo, presente na obra *O Conceito do Político* (1927).

Sobre a relação entre o pensamento de Carl Schmitt e o contexto brasileiro destacam-se as pesquisas sobre a sua influência no pensamento de Francisco Campos: no texto *O significado do comunismo na Teologia Política de Carl Schmitt e de Francisco Campos* (BISI; COURA, LEONEL, 2018), no qual os autores discutem especificamente a ligação existente entre os dois juristas no que tange seu pensamento teológico e principalmente suas compreensões de história, notadamente a partir de suas visões sobre a necessidade de repressão ao comunismo enquanto atividade semelhante à do *Katechon* bíblico. Ainda, cita-se o artigo *Francisco Campos e o autoritarismo brasileiro. Um diálogo oculto com Carl Schmitt* (BUENO, 2016), que busca encontrar uma influência, ainda que indireta, do pensamento schmittiano nas formulações teóricas autoritárias do pensamento social brasileiro do século XX, focando na obra e atuação política de Francisco Campos. E, por fim, menciona-se a tese de doutorado intitulada *Em nome da ordem: Carl Schmitt, Francisco Campos e a apocalíptica da constituição* (RAMIRO, 2022), na qual se buscou algumas referências para a execução do presente artigo, na medida em que apresenta uma interessante perspectiva para se pensar conceitos como exceção a construção do inimigo a partir de um viés teológico comum entre os dois pensadores. Diante disso, a relação que se busca explorar neste artigo é entre os conceitos-chave do pensamento schmittiano e a construção discursiva da exceção no período.

Trata-se de uma investigação de natureza histórico-jurídica, portanto, mais do que centrar a análise em perfis estáticos do universo teórico do Direito, privilegia-se seu devir (MECCARELLI, 2017, p. 10). Portanto, a escolha por se estudar o Governo Constitucional

<sup>26</sup> Os discursos podem ser encontrados nas atas parlamentares constantes nos Diários da Câmara dos Deputados, disponíveis em: [https://imagem.camara.leg.br/pesquisa\\_diario\\_basica.asp](https://imagem.camara.leg.br/pesquisa_diario_basica.asp). Acesso em: 14 de agosto de 2023.

(1934-1937) não se deu por acaso. O período que antecede o Estado Novo, esse sim, apogeu do autoritarismo varguista e momento fecundo para a observação da exceção e da construção do inimigo na Teoria do Direito, mostra-se, na verdade, um laboratório para o que se deu em seguida.

A fonte principal são os discursos dos parlamentares constantes no Diário do Poder Legislativo. Privilegiou-se o discurso oficial em detrimento de outras possíveis fontes, como os diários de Getúlio Vargas (VARGAS, 1995), que citam reuniões nas quais se discutiram as medidas excepcionais tomadas pelo governo e que, apesar de serem ocasionalmente citados no decorrer deste trabalho, não constituem sua fonte central. Essa escolha traz consequências: estreita-se a amplitude do objeto, entretanto, ganha-se em profundidade, uma vez que, ao se focar somente no que era dito publicamente, deixa-se de lado a pretensão de alcançar a verdade sobre os acontecimentos, possibilitando a compreensão das próprias distorções discursivas, ou seja, os subterfúgios dos parlamentares, barreiras impostas pelo decoro, manipulações propositais da linguagem, entre outros. Dessa forma, encara-se o discurso em sua capacidade performática e produtora de justificação para as medidas excepcionais e a construção do inimigo. O importante para este trabalho não são as supostas intenções do Presidente, mas a maneira com que foram mobilizados os conceitos para possibilitar a repressão ao dissenso político. O essencial, aqui, não é o texto, mas as perguntas que se lhe fazem<sup>27</sup>:

Prosseguindo, este artigo se divide em dois momentos: em primeiro lugar, examinou-se o debate parlamentar em torno da suspensão de alguns artigos da Constituição de 1934, procurando contrapor as falas ao instrumental teórico schmittiano, a fim de compreender o emprego das noções de estado de exceção e o processo de construção do inimigo comunista. Posteriormente, pretendeu-se estabelecer uma relação entre esses discursos e a duplicação dos níveis de legalidade penal, que possibilitou a repressão concreta ao dissenso político no país via Tribunal de Segurança Nacional.

---

<sup>27</sup> “Mas, a partir do momento em que não nos resignamos mais a registrar [pura e] simplesmente as palavras de nossas testemunhas, a partir do momento em que em que tencionamos fazê-las falar [, mesmo a contragosto], mais do que nunca impõe-se um questionário. [...] os textos [...] não falam senão quando sabemos interrogá-los.” (BLOCH, 2001, p. 78-9)

## 2 O DEBATE LEGISLATIVO ENTRE NORMA E EXCEÇÃO

Neste tópico, pretende-se observar o debate realizado no âmbito do Poder Legislativo durante o Governo Constitucional, buscando nas falas dos parlamentares elementos para se identificar de que maneira se tratou de conceitos como estado de exceção e construção do inimigo. A análise se concentra nas discussões sobre a decretação dos estados de sítio e de guerra, entretanto, ao se utilizar do referencial teórico schmittiano, compreende-se o estado de exceção como um “conceito geral da teoria do Estado, mas não qualquer ordem de necessidade ou estado de sítio”. (SCHMITT, 2006, p. 7) Portanto, será importante também dar atenção a outros debates, que evidenciem um discurso de teor emergencial acerca da necessidade de se suspender a Constituição de 1934, a fim de garantir a salvação pública e o combate ao comunismo.

Em relação à Constituição de 1934, tem-se que não se tratava de um documento de afirmação do movimento de 1930 que colocou Vargas no poder, podendo ser caracterizada “não como um fruto da Revolução e sim como uma exigência da contra-revolução” (GOMES, 2007, p. 17), a qual “descontentou ambos os lados” e “significou apenas uma precária acomodação entre as correntes” (CAMARGO, 1989, p. 30), desagradando ao Presidente Getúlio Vargas, que em seu diário escreveu que o documento seria “mais um entrave do que uma fórmula de ação” (VARGAS, 1997, p. 307). O governo Vargas encarava as garantias constitucionais como sendo “a maior causa do alastramento da subversão comunista” (MARQUES, 2011, p. 45)

Nesse clima de desconfiança em relação à capacidade da Constituição em garantir a ordem no país é que ocorre a tentativa de insurreição comunista. Imediatamente após os movimentos em Natal e Recife, que antecederam os do Rio de Janeiro, o governo envia ao Poder Legislativo solicitação de autorização para decretar o estado de sítio (DPL, 26.11.1935, p. 8180), o qual, de acordo com o artigo 175 da CF/34 só poderia ocorrer em caso de iminência de agressão estrangeira ou emergência de insurreição armada. (BRASIL, 1934). Assim, apesar dos protestos dos deputados opositores<sup>28</sup>, a autorização foi dada no mesmo

---

<sup>28</sup> O deputado Prado Kelly, por exemplo, afirmava que o estado de sítio deveria ser declarado somente nos “estados conflagrados por lutas internas” e não em todo o território nacional, e continuava: “pode-se recear que, por traz dessa medida haja a intenção de armar-se o Governo da República ou dos Estados de instrumentos

dia (DPL, 26.11.1935, p. 8175) e antes mesmo da revolta eclodir no Rio de Janeiro, Getúlio Vargas editou o Decreto nº 457 (BRASIL, 1935), decretando estado de sítio em todo o território nacional por trinta dias. Na vigência do estado de sítio, o artigo 175, nº 2 da Constituição de 1934 permitia: a) desterro para outros pontos do território nacional, ou determinação de permanência em certa localidade; b) detenção em edifício ou local não destinado a réus de crimes comuns; c) censura de correspondência de qualquer natureza, e das publicações em geral; d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna; e) busca e apreensão em domicílio.

Assim, nota-se um caminho que parte da declaração de exceção em direção à repressão ao dissenso político. Resta, portanto, recuperar esse percurso, compreendendo que “a emergência constitucional foi construída discursivamente” e que “as medidas emergenciais e leis de exceção” foram “obtidas por Vargas através do procedimento previsto constitucionalmente” (MARQUES, 2021, p. 30). Logo, mostra-se fundamental observar a articulação dos argumentos justificadores dessas medidas, começando pelo debate sobre declaração do estado de guerra.

## 2.1 O estado de guerra e suspensão de garantias

O estado de sítio, declarado logo após os levantes, tinha como fim armar o aparato institucional de maiores poderes repressivos e iniciar as investigações dos culpados. Porém, existiam limitações constitucionais ao alcance dessas medidas. Então, após a rápida declaração de estado de sítio, o governo teve como próximo passo a decretação do estado de guerra, o qual, de acordo com o artigo 161 da CF/34, “implicará na suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional”. (BRASIL, 1934)

Contudo, as possibilidades de reforma à Constituição eram limitadas. De acordo com o artigo 178 da CF/34 havia a possibilidade de emenda ou revisão ao texto<sup>29</sup>, além do que, o §4º

---

decisivos para a prática de violências políticas ou para a expansão de ódios e vinganças partidárias.” (DPL, 26.11.1935, p. 8207)

<sup>29</sup> Art. 178. A Constituição poderá ser emendada, quando as alterações propostas não modificarem a estrutura política do Estado (arts. 1 a 14, 17 a 21); a organização ou a competência dos poderes da soberania (Capítulos II,

deste artigo dispunha que “não se procederá à reforma da Constituição na vigência do estado de sítio”, o que era o caso em dezembro de 1935. Portanto, para a aprovação da emenda era preciso comprovar que o país não estava em estado de sítio, tampouco se tratava de matéria que dizia respeito à “estrutura política do Estado e à organização ou à competência dos poderes da soberania. (MARQUES, 2011, p. 99).

Para solucionar o primeiro entrave, o governo editou o Decreto nº 501 (BRASIL, 1935), que suspendia o estado de sítio durante a sessão que votaria a emenda, manobra duramente criticada pelos parlamentares da minoria, uma vez que, segundo eles, o estado de sítio somente estaria ficticiamente suspenso. Porém, o argumento principal dizia respeito ao termo “reforma”, constante no §4º do artigo 178. A Comissão responsável pela apresentação da proposta afirmava que a expressão “reforma” não queria dizer “emenda”, e sim “revisão”, baseando-se numa anacrônica das constituições de 1824 e 1891<sup>30</sup>, as quais não diferenciavam os termos. (MARQUES, 2011, p. 100)

Assim, a solução final foi a declaração de um “estado de guerra fictício” (NUNES, 2014, p. 117) a partir da Emenda Constitucional n. 1/1935, a qual modificava o artigo 161 da CF/34 para que constasse que o Presidente poderia “declarar em estado de guerra o território nacional também no caso de comomoção intestina com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais” (DPL, 8.12.1935, p. 8773). Alterava também os artigos 165 e 169 para prever perda de patente e posto para militares e demissão para funcionários públicos envolvidos em movimentos subversivos.

No parecer sobre a proposta de emenda, o deputado relator do projeto, Jayro Franco, ressaltava que estavam “as instituições, a família, a propriedade, as relações decorrentes da ordem econômica, as liberdades ameaçadas de perecimento”, e, “estamos em estado de necessidade. Entre o respeito fetichista da lei e a defesa da sociedade, das instituições, da democracia, não hesitamos”, e novamente uma menção à salvação pública, que, a partir da retomada da fórmula romana “Salus Populi suprema lex”, o deputado afirmava ser a “lei suprema” “em todas as constituições e leis escriptas” (DPL, 18.12.1935, p. 9195). Outro exemplo foi o do deputado Salles Filho, que, ao votar a favor da emenda, trouxe um trecho de

---

III e IV, do Título I; o Capítulo V, do Título I; o Título II; o Título III; e os arts. 175, 177, 181, este mesmo art. 178); e revista, no caso contrário.

<sup>30</sup> [...] não há de se confundir emenda com reforma constitucional. Através da prática quase centenária, a expressão reforma, no direito constitucional brasileiro, tem um sentido específico: - é a revisão. A emenda é criação nova, da carte de 1934” (DPL, 18.12.1935, p. 9192)

um editorial jornalístico, no qual se lia: “Temos que cumprir hoje um dever sagrado, que é o de salvar o Brasil. Que fique para amanhã este outro, de preservar a Constituição.” Em sequência, o parlamentar argumentou que era um representante da opinião pública, logo, deveria segui-la. (DPL, 18.12.1935, p. 9204)

O que se pode notar em ambos os casos é uma visão do Estado acima da Constituição, que seria uma espécie de capricho, um “fetiche”. Essa interpretação é compartilhada por Carl Schmitt na obra *Teologia Política*, na qual o autor defende que, em momentos de perturbação da ordem e segurança, o soberano é competente para decidir se a constituição formal pode ser suspensa. Entretanto, essa suspensão não significa o caos, mas sim, a proteção da ordem, ainda que não jurídica:

A existência do Estado mantém, aqui, uma supremacia indubitável sobre a validade da norma jurídica. A decisão liberta-se de qualquer vínculo normativo e torna-se absoluta em sentido real. Em estado de exceção, o Estado suspende o Direito por fazer jus à autoconservação. (SCHMITT, 2006, p. 13)

Já numa perspectiva que desafia a visão schmittiana, pode-se deslocar o foco da decisão e notar que essas discussões político-legislativas reverberam na constituição material do Brasil, a qual estaria apartada do documento escrito, isto é, a constituição formal, dizendo respeito “a um movimento de forças que opera na sociedade e que nesta forma os princípios – já então jurídicos”. (GOUVEIA, 2020, p. 54) Aqui, não se fala em uma suspensão do Direito que dá lugar à decisão soberana. Pelo contrário, reconhece-se o caráter elástico do conteúdo constitucional, que deve prestar contas “[...] alle particolari e mutevoli esigenze di vita dello Stato imprevedibili al momento della emanazione della costituzione.”<sup>31</sup> (MORTATI, 1998, p. 117) A possibilidade de se deixar de lado o “respeito fetichista da lei” se justificaria, portanto, pelo fato de que a lei é apenas expressão de uma expressão jurídica originária, cuja validade se encontra nas forças políticas. (GOUVEIA, 2020, p. 57)

Prosseguindo, as emendas foram aprovadas em 18 de dezembro de 1935, por meio do Decreto Legislativo nº 06 (BRASIL, 1935), com uma novidade de que ao final do artigo 161 da CF/34 deveria passar a constar o seguinte: “[...] devendo o decreto de declaração de equiparação indicar as garantias constitucionais que não ficarão suspensas”. (BRASIL, 1935), não havendo, portanto, necessidade de se demonstrar a relação entre os direitos suspensos e uma ameaça à segurança nacional.

---

<sup>31</sup> [...] às particulares e mutáveis exigências de vida do Estado imprevisíveis ao momento da emanção da constituição (tradução livre)

O que se percebe, a partir dessa manobra legislativa, é um gradual esvaziamento do conteúdo da CF/34, ou melhor, perde-se o caráter de declaração de direitos, subsiste somente o aspecto da organização institucional. É a prevalência do Estado sobre o indivíduo, ou “a negação da constituição pela própria constituição” (MARQUES, 2011, p. 111). Nesse sentido, pode-se dizer que no estado de exceção a competência do soberano não é somente decidir “se a Constituição pode ser suspensa *in toto*” (SCHMITT, 2006, p. 8). Aqui, percebe-se que, para os objetivos do Estado, a Constituição poderia continuar válida em alguns pontos, contanto que as garantias individuais, vistas como entraves para a repressão aos envolvidos na Intentona, fossem suspensas.

Apesar da possibilidade, o estado de sítio seguia seu prazo. Porém, a prisão de Luís Carlos Prestes, tido como o chefe do movimento de 35, e as correspondências com ele encontradas, foram utilizadas pela polícia para afirmar que estava sendo preparada uma nova insurreição comunista (DULLES, 1985, p. 33). A continuidade da ação subversiva motivou a edição do Decreto nº 702<sup>32</sup>, publicado em 23 de março de 1936, que declarava, pelo prazo de 90 dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional. (BRASIL, 1936), o qual indicava as garantias individuais que não ficavam suspensas.<sup>33</sup> Assim, mesmo que a ação revolucionária de 35 tivesse sido neutralizada, a vagueza do termo “comoção intestina” servia como receptáculo a ser preenchido pelo medo e insegurança que legitimavam as ações repressivas do governo. (NUNES, 2018, p. 636)

Dentro desses objetivos citados, o mais imediato após a decretação do estado de guerra, era prender e processar parlamentares supostamente envolvidos nos levantes, uma vez que a garantia constitucional da imunidade parlamentar durante a vigência do estado de sítio (art. 175, §4º da CF/34) e vedação de prisão senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente (art. 113, nº 21 da CF/34) não lhes eram mais asseguradas. Logo após a publicação do Decreto nº 702 foram presos os deputados João Mangabeira, Domingos Velasco, Octavio da Silveira, Abguar Bastos e o senador Abel Chermont.

---

<sup>32</sup> “O PRESIDENTE DA REPÚBLICA dos Estados Unidos do Brasil, autorizado pelo artigo segundo do decreto legislativo numero oito, de 21 de dezembro de 1935, e nos termos do artigo segundo do decreto n. 532, de 24 de dezembro do mesmo mez e anno: Attendendo a que novas diligências e investigações revelaram grave recrudescimento das actividades subversivas das instituições políticas e sociais; Attendendo a que se tornam indispensáveis as mais enérgicas medidas de prevenção e repressão; Attendendo a que é dever fundamental do Estado defender, a par das instituições, os princípios da autoridade e da ordem social” (BRASIL, 1936)

<sup>33</sup> Somente não se suspenderam as garantias constantes no artigo 113 números 1, 5, 6, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 35, 36 e 37.

Parte-se, neste momento, à compreensão de como se articularam discursivamente as justificações para essas prisões em relação aos conceitos de exceção e inimizade. É importante frisar que, de acordo com o artigo 32 da CF/34, exigia-se licença prévia do órgão legislativo para prender parlamentares, o que não ocorreu no caso. Assim, como a Câmara dos Deputados se encontrava em recesso, o artigo 92, §1º, III da CF/34 dispunha que a Sessão Permanente do Senado deveria deliberar sobre a prisão e processo dos membros do Poder Legislativo.

Entretanto, a discussão inicial travada no órgão buscava responder se o estado de guerra teria ou não condão de suspender as imunidades parlamentares. Diante disso, o parecer apresentado pelo senador Cunha Melo, que foi aprovado posteriormente, ilustra a mesma compreensão trazida no tópico anterior, isto é, diante da emergência, é preciso tomar medidas excepcionais, suspendendo a norma:

[...] o Estado deve ter a faculdade de sair provisoriamente dos limites traçados pelo direito positivo, quando este não baste para sua defesa. O Estado tem também o direito de necessidade, inerente à sua existência. Quando uma situação gravíssima ameaça a existência do Estado, sempre que os supremos interesses “nacionais exigiram medidas de excepcional gravidade, incompatíveis com os preceitos constitucionais, não há outro recurso senão apelar para o direito de necessidade em benefício da salvação pública. Força é convir que a tese das imunidades parlamentares deve ser entendida em termos, amoldadas às necessidades superiores da defesa nacional. Contra a Pátria não há direitos. (DPL, 31.03.1936, p. 11125).

Este fenômeno de constante suspensão da norma em detrimento da ação excepcional é analisado pelo historiador do direito Pietro Costa, ao tratar da dialética entre norma e exceção. Essa tensão, apesar de inaugurada na Revolução Francesa, segue ativa no século XX (COSTA, 2009, p. 20), e pode ajudar a compreender de que maneira o Estado brasileiro lidou com a relação entre o respeito à constituição e a situação emergencial. Segundo Costa, a partir da modernidade a primazia da lei e o princípio da legalidade são confirmados, mas ao mesmo tempo suspensos diante da emergência. A regra, então, é bloqueada pelo estado de exceção. Isso porque, de acordo com ele, apesar da constituição ser o fim da revolução, sua realização é constantemente adiada. (COSTA, 2009, p. 16)

Já de acordo com Massimo Meccarelli, ao expor o longo percurso histórico do problema da colocação da exceção no Direito, observa que na Idade Média o a exceção se manifestava no “campo da extraordinariedade” (MECCARELLI, 2009, 497), enquanto um “rimedio necessário che serve a supplire all’*ordinarium* dove questo resulti carente.”<sup>34</sup>

<sup>34</sup> Remédio necessário que serve a suprir o *ordinarium* onde ele carece (tradução livre)

(MECCARELLI, 2009, p. 497) Logo, a excepcionalidade, na ordem medieval, constituía-se num processo dialético, ou seja, a oposição entre ordinário e extraordinário se revestia de uma função estruturante da ordem jurídica (MECCARELLI, 2009, 499).

Entretanto, Meccarelli observa uma mudança, iniciada já na segunda metade do século XIII na Europa, que faz surgir uma “justiça hegemônica”, em que o paradigma da punição passa a se basear no princípio do “ne crimina remaneant impunita” (MECCARELLI, 2009, p. 499). Nesse contexto, a exceção deixa de se constituir enquanto processo dialético entre ordinário e extraordinário, e passa a se construir na contraposição entre ordinário e emergência. (MECCARELLI, 2009, p. 501)

Assim, o novo sistema da exceção se torna um espaço de suspensão da ordem jurídica (MECCARELLI, 2009, p. 501), e não mais o processo de sua própria constituição como antes. Logo, se outrora o Direito deveria compreender a exceção para compatibilizá-la aos princípios gerais da ordem, nesse momento a ciência “termina em uma postura defensiva, essencialmente do tipo jurídico-formal: vigiar os perímetros da legalidade através de doutrinas sobre os modos de exercício dos poderes de exceção.” (MECCARELLI, 2008, p. 8) A consequência desse processo deságua nos anos do fascismo italiano, fazendo com que, segundo Meccarelli, o penal se convertesse em uma arma para combater os inimigos do Estado. (MECCARELLI, 2009, p. 507)

Prosseguindo, um aspecto importante para se compreender essa separação entre presente (exceção) e futuro (constituição) é uma figura essencial nos escritos schmittianos, mas também discursivamente construída nas discussões políticas brasileiras da época: o inimigo. De acordo com Pietro Costa, o que separa o passado do futuro é a existência do inimigo e a necessidade de erradicá-lo. Assim, o advento do futuro é mediado pela necessidade de identificar e derrotar o inimigo. (COSTA, 2009, p.16)

Nota-se, portanto, como estes dois conceitos fundamentais da obra de Carl Schmitt, a exceção e o inimigo, estão relacionados. Para Schmitt, num contexto bélico, mesmo após cessadas as operações militares imediatas, como foi no caso brasileiro a rápida neutralização dos movimentos insurgentes de 1935, a guerra pode continuar como *status*, apoiada no combate a um inimigo, na medida em que “a inimizade é pressuposto do estado de guerra” (SCHMITT, 2009, p. 68). Além disso, Costa destaca como a guerra parece ser destinada a

suspender o direito e impedir o reconhecimento dos sujeitos e seus direitos (COSTA, 2009, p. 1), semelhante ao caso dos parlamentares brasileiros.

Compreendida a relação entre esses conceitos schmittianos e o contexto dos debates constitucionais brasileiros da década de 1930, deve-se atentar agora, mais especificamente, ao processo da construção discursiva do inimigo.

## 2.2 Estado de exceção e construção do inimigo

A teoria jurídico-política de Carl Schmitt é marcada pelo enfrentamento de certos pressupostos do liberalismo<sup>35</sup>, principalmente no sentido de que revela, à sombra da norma, a exceção, e por detrás do contrato social composto por uma comunidade de cidadãos, a relação amizade-inimizade. Nesse sentido, esses conceitos assumem uma importância metodológica na obra de Schmitt, que vê a decisão no contexto excepcional como matriz geradora do direito, uma vez que “a ordem jurídica, como toda ordem, repousa em uma decisão e não em uma norma.” (SCHMITT, 2006, p. 11) Pode-se inclusive dizer que a exceção ocupa aqui um lugar de “estatuto epistemológico” (FERREIRA, 2012, p. 347), porque, para o jurista alemão, somente uma perspectiva que parte do caso de exceção seria capaz de extrair as “determinações” últimas da experiência concreta. (FERREIRA, 2012, p. 348). Logo, afirmar que o estado de exceção permite “revelar o núcleo das coisas”, não é somente uma escolha didática, não se trata apenas de um “modo de apreensão da realidade social e política”, mas também a afirmação de um “postulado sobre a natureza mesma dessa realidade” (FERREIRA, 2012, p. 349), pois a decisão sobre o estado de exceção revela a “essência da autoridade estatal” (SCHMITT, 2006, p. 14).

Esse estatuto epistemológico da exceção se revela no fato de que, para Schmitt, “todas as representações, palavras e conceitos políticos possuem um sentido polêmico” (SCHMITT, 2009, p. 32), e a polêmica, por sua vez, mantém íntima relação com a inimizade. Isso porque,

---

<sup>35</sup> O normativismo formalista, assim como o liberalismo, foram acusados por Carl Schmitt de serem incapazes de pensar a origem do ordenamento, a soberania, pois não teriam como pensar a exceção. Para os liberais e os positivistas, a exceção não pertenceria ao direito público. O liberalismo não conseguia encarar a exceção como algo que, além de não ser estranho à política, também a constitui. O liberalismo nunca percebeu as verdadeiras questões políticas, que são questões sobre a unidade e o conflito, não sobre a liberdade dos indivíduos. (BERCOVICI, 2003, p. 54)

a experiência política se revela nas divergências concretas, e, a consequência desses momentos de conflito real é o surgimento de um “agrupamento do tipo amigo-inimigo” (SCHMITT, 2009, p. 32). Da mesma forma que a compreensão do direito está na situação limite da decisão sobre a exceção, a compreensão da política está em uma diferenciação extrema, limítrofe: a distinção entre amigo e inimigo. (SCHMITT, 2009, p. 27) No pensamento schmittiano, ocupa proeminente posição a noção de realidade concreta, representada pela “indiferença substancial” do momento decisório<sup>36</sup>, mas também pela definição do inimigo, a qual independe de uma característica específica do indivíduo a ser eliminado:

O inimigo político não precisa ser moralmente mau, não precisa ser esteticamente feio; ele não tem que se apresentar como concorrente econômico, e, talvez, pode até mesmo parecer vantajoso fazer negócios com ele. Ele é precisamente o outro, o desconhecido e, para sua essência, basta que ele seja, em um sentido especialmente intenso, existencialmente algo diferente e desconhecido, de modo que, em caso extremo, sejam possíveis conflitos com ele, os quais não podem ser decididos nem através de uma normalização geral empreendida antecipadamente, nem através da sentença de um terceiro “não envolvido” e, destarte, “imparcial”. (SCHMITT, 2009, p. 28)

É precisamente nesse sentido que o filósofo do direito Geminello Preterossi, ao comentar a obra de Schmitt, afirma que a distinção entre amigo e inimigo representa um critério conceitual, e não uma qualificação conteudística (PRETEROSSO, 2009, p. 53), pois não importa quem é o inimigo, e sim a forma à qual se amoldará determinado grupo. Trata-se de uma identificação funcional, que se mostra no grau de associação-dissociação entre grupos de indivíduos:

Il nemico – dice Schmitt – è l’altro, l’estraneo (*der Fremde*). Si tratta di una condizione esistenziale, concreta, ma non di un’essenza “etnica” (almeno così sembra seguendo il senso del discorso di Schmitt e la sua stessa auto-comprensione, anche se permangono dei margini di ambiguità): chiunque può essere – diventare – l’altro, in ragione del tipo di conflitto che con lui si instaura. Se non è neutralizzabile in termini giuridici, se non è interno a un ordine prestabilito e come tale si mantiene, il conflitto è “politico” in senso forte, estremo: è un rapporto con l’alterità.<sup>37</sup> (PRETEROSSO, 2009, p. 53)

<sup>36</sup> Toda decisão jurídica concreta contém um momento de indiferença substancial, porque a conclusão jurídica não deriva, até o final, e a definição, de sua necessidade, permanece um momento autônomo. Não se trata de um surgimento causal e psicológico da decisão, embora a decisão abstrata seja importante como tal, mas de uma determinação do valor jurídico. (SCHMITT, 2006, p. 29)

<sup>37</sup> O inimigo - diz Schmitt - é o outro, o estrangeiro (*der Fremde*). Trata-se de uma condição existencial, concreta, mas não de uma essência “étnica” (pelo menos assim parece seguindo o sentido do discurso de Schmitt e sua própria auto-compreensão, embora permaneçam margens de ambiguidade): qualquer um pode ser - tornar-se - o outro, dependendo do tipo de conflito que com ele se instaura. Se não é neutralizável em termos jurídicos, se não é interno a uma ordem preestabelecida e permanece como tal, o conflito é “político” em um sentido forte, extremo: é uma relação com a alteridade. (tradução livre)

Diante dessa indiferença substancial, o vazio conceitual no interior da noção de inimigo leva, na teoria schmittiana, à prevalência da decisão. Pode-se, também, compreender que este vácuo deixa margem para que uma construção discursiva preencha o conceito de conteúdo.<sup>38</sup> Como exemplo desse processo, pode-se citar o contexto do Brasil no início do século XX, momento no qual o lugar de inimigo nacional, inicialmente ocupado pelo anarquista, passa ao comunista:

Nel frattempo la consolidazione dello Stato sovietico e la politica di espansione del comunismo a partire del *Komintern* fecero sì che il militante comunista diventasse, in Brasile, il nuovo nemico da contrastare. Diversa dalla minaccia anarchica, diffusa e rivolta all'utopia della fine dello Stato, il "pericolo rosso" era gestito in maniera rigorosamente gerarchica e aveva una reale pretesa di sottrarre lo Stato dalle mani di coloro che detenevano il potere<sup>39</sup> (NUNES, 2014, p. 75)

Prosseguindo, resta analisar, no âmbito do Diário do Poder Legislativo, como se articulou discursivamente a construção da figura do inimigo. Algo interessante a entender é como se constitui a própria noção de comunista, à qual se dá um sentido amplo, isto é, "comunista passa a ser qualquer tipo de protesto político social" (MARQUES, 2011, p. 18), ou ainda, todas as forças políticas que não fossem as estatais se tornaram alvos da repressão penal. (NUNES, 2014, p. 127). Ainda, encontra-se na literatura historiográfica brasileira que, nos anos 1920 e 1930, o sujeito comunista não era necessariamente o membro do PCB, sendo que a expressão podia ser aplicada a qualquer indivíduo crítico ao capitalismo ou ao governo, havendo uma clara disputa sobre o termo (PALAMARTCHUK, 2003). Essa generalidade, típica da indiferença substancial inerente ao inimigo schmittiano, explica-se pelo fato de os movimentos comunistas estarem relacionados, no Brasil, às reivindicações trabalhistas e grevistas do início do século XX, confundindo-se as demandas sociais com o movimento

---

<sup>38</sup> Assim, a fim de justificar a necessidade da ordem e da decisão como categoria jurídico-política central o recurso metodológico ao critério da inimidade política se apresenta particularmente fecundo, uma vez que, como critério, o inimigo pode ser construído e, para Carl Schmitt, as forças políticas que contestam a ordem e o Estado serão os verdadeiros inimigos, quais sejam, o comunismo e o anarquismo. (RAMIRO, 2022, p. 179)

<sup>39</sup> Nesse ínterim, a consolidação do Estado soviético e a política de expansão do comunismo a partir do Komintern fizeram com que o militante comunista se tornasse, no Brasil, o novo inimigo a se combater. Diferente da ameaça anarquista, difusa e voltada para a utopia do fim do Estado, o "perigo vermelho" era gerenciado de maneira estritamente hierárquica e tinha uma real pretensão de retirar o Estado das mãos daqueles que detinham o poder. (tradução livre)

revolucionário (SILVA, 2001, p. 47). Tal situação foi denunciada em plenário, pelo deputado Vasco de Toledo no início do ano de 1935:

Aliás, o comunista tem a coragem moral e dignidade bastante para afirmar suas ideias, como eu teria, se professasse esse credo. Como, porém, ao Governo é mais cômodo, convém mais dizer que qualquer um de nós, defendendo direitos de classe, é comunista, para nos colocar na ilegalidade; até um pobre monge que tivesse a ideia de defender os interesses do proletariado, seria punido como comunista (DPL, 03.01.1935, p. 33)

A extensividade que se dava à figura do inimigo comunista parece ter servido a interesses concretos do regime varguista, isto é, ampliar o alcance da repressão penal ao dissenso político, o que se verifica nos debates acerca da elaboração da Lei de Segurança Nacional. Apesar de não se escopo desse trabalho compreender os percursos dessa lei<sup>40</sup>, faz-se necessário observar alguns dos aspectos discursivos mobilizados para justificar sua aprovação. Antes mesmo da apresentação do Projeto de lei nº 78, posteriormente substituído pelo projeto finalmente aprovado, o deputado Álvaro Ventura chamou atenção para o fato de que alguns jornais afirmavam que se tratava de uma “lei de repressão ao comunismo”, denunciando o que chamou de “preparação ideológica da lei”, uma vez que a imprensa carioca buscava criar um clima de apreensão, e enfim, emergência, noticiando “complots” e “atentados” comunistas. Porém, o deputado alertou que a lei “terá um raio de ação muito mais amplo, muito mais profundo”, dizendo que ela não atingiria somente os comunistas, mas “todo o proletariado [...] todos os elementos honestos que manifestam o seu descontentamento ante o atual regime” (DPL, 27.01.1935, p. 648)

A própria escolha do nome da lei remete à noção de perigo evocada pela emergência e pela figura do inimigo, isso porque o termo “segurança nacional” aparece no Título VI da CF/34 para designar questões de defesa militar:

L’equivoco” terminologico ebbe come scopo occulto quello di attribuire una sensazione di pericolosità nei confronti del nemico interno. Secondo il ministro della Marina militare, Almirante Protógenes Guimarães, una LSN era da ritenersi necessaria proprio perché questo nemico era ancora peggiore di quello che attaccava le frontiere nazionali, potendo distruggere il paese dal suo interno.<sup>41</sup> (NUNES, 2014, p. 81)

<sup>40</sup> Remete-se, novamente, à tese de Diego Nunes (2014) acerca da matéria.

<sup>41</sup> O “equivoco” terminológico teve como escopo oculto atribuir uma sensação de periculosidade em relação inimigo interno. De acordo com o Ministro da Marinha Militar, Almirante Protógenes Guimarães, uma LSN deveria ser considerada necessária precisamente porque esse inimigo era ainda pior do que aquele que atacava as fronteiras nacionais, podendo destruir o país de dentro para fora. (tradução livre)

Enfim, em 4 de abril de 1935 foi aprovada a Lei nº 38 (BRASIL, 1935) que definia os crimes contra a ordem política e social, cuja primeira aplicação importante foi o fechamento da Aliança Nacional Libertadora, que, como visto, desencadeou a Intentona Comunista, a qual motivou rápidas reformas para tornar a lei mais severa, culminando na Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935 (BRASIL, 1935)

Portanto, resta analisar, na próxima parte deste artigo, mais um ponto nesse percurso, que vai da construção discursiva da emergência e da inimizade, em direção à repressão ao dissenso político, que no tópico seguinte será analisada a partir da categoria da duplicação dos níveis de legalidade penal, observando alguns aspectos da corte excepcional criada para aplicar a LSN, o Tribunal de Segurança Nacional.

### **3. EXCEÇÃO, INIMIZADE E REPRESSÃO AO DISSENSO POLÍTICO**

No tópico anterior, observou-se de que maneira se desenvolveram, no âmbito das discussões legislativas, discursos sobre a necessidade de medidas excepcionais para o combate ao comunismo no Brasil, bem como a construção da figura do comunista, levando em conta as multiplicidades semânticas do termo, como inimigo. Percebeu-se como tais situações foram construídas discursivamente, a fim de justificar a repressão ao dissenso político, notadamente mediante a Lei de Segurança Nacional.<sup>42</sup> Porém, as leis, isto é, a repressão “in abstracto”, não bastavam, era preciso reprimir diretamente, concretamente. (NUNES, 2014, p. 118).

A fim de compreender essa passagem, utiliza-se do marco teórico do duplo nível de legalidade formulado pelo historiador do direito italiano Mario Sbriccoli, principalmente na medida em que, definindo o princípio da lei de exceção, o autor italiano diz:

---

<sup>42</sup> “Para um regime civil fragilizado e fragmentado, a imposição do medo, através da veiculação de uma ameaça iminente, forjava a unidade das elites civis e militares em torno da defesa da Pátria. O comunismo tornava-se o símbolo imediato e maior inimigo, que deveria ser evitado, do mal ‘ultrajante’ que teria de ser combatido ‘sem tréguas’”. (D’ARAÚJO, 2000, p. 21)

In primo luogo il principio stesso della legge d'eccezione, che, in ragione di un sopraggiunto stato di necessità e di pericolo (come si comprende, non c'è differenza, per questi effetti, tra un pericolo reale ed un pericolo creduto), e sai pure per un tempo determinato, consente di stravolgere scale penali, aggravare procedure, sospendere o comprimere garanzie, varcando i limiti della legalità costituzionale<sup>43</sup>. (SBRICCOLI, 2009, p. 594)

Ainda que, para Sbriccoli, essa duplicação consista em um caráter originário e permanente do sistema penal italiano, pode também ser utilizada para interpretar a experiência brasileira (NUNES; SONTAG, 2020, p. 219), uma vez que, especialmente no caso em análise, nota-se que se tratava de criar um tribunal excepcional, que buscava “construir elementos para uma nova racionalidade na prestação jurisdicional” (NUNES, 2013, p. 865), aproximando-se da definição de Sbriccoli, na medida em que, através desse novo órgão, fazia-se “prevalecer a oportunidade política sobre a regra jurídica” (SBRICCOLI, 2009, p. 596-7)

Nesse processo que desestrutura o sistema penal para servir aos fins repressivos do regime (NUNES, 2014, p. 151), o Código se coloca no alto, sem prever penas para formas de dissenso político, porém, em baixo, está o nível da legalidade das leis especiais, como a Lei de Segurança Nacional. (NUNES, 2014, p. 151) Além disso, de acordo com Nunes (2010, p. 124), ao se colocar o crime político “no porão da legalidade”, podia-se manter as aparências “de um governo que não se utilizava do aparato jurídico-penal para seus interesses”, uma vez que conservava um código penal “que seguia os parâmetros modernos”. Apesar da dicotomia entre código e legislação especial ser o modelo teórico clássico para a explicação do duplo nível, é preciso notar que a experiência histórica revela também que essa estratificação se manifesta também no interior do código, como no caso da pena de morte a escravos a partir da lei de 10 de junho de 1835 (RIBEIRO, 2005) e até mesmo a partir de dispositivos extrapenais, como os relativos à expulsão de estrangeiros durante o período Vargas. (NUNES; SONTAG, 2020, p. 220)

Nesse sentido, chama atenção a vagueza com que era compreendida a noção de crime político, a qual pode ser relacionada às características apontadas por Schmitt, na medida em que o conceito de político prescinde de uma definição substancial, essencial. É mais forma que matéria, por estar condicionado à sua definição polêmica, agonística, construída na

---

<sup>43</sup> Em primeiro lugar, o próprio princípio da lei de exceção, que, em razão de um estado de necessidade e perigo emergente (como se entende, não há diferença, para esses efeitos, entre um perigo real e um perigo percebido), e também por um tempo determinado, permite distorcer escalas penais, agravar procedimentos, suspender ou restringir garantias, ultrapassando os limites da legalidade constitucional. (tradução livre)

concretude da agregação-desagregação do amigo-inimigo. Assim, na compreensão dos crimes políticos, prevalece a conveniência política à regra jurídica:

Il duplice livello di legalità [...] fa prevalere l'opportunità politica sulla regola giuridica, lo scopo sul diritto. Permette il conseguimento di obiettivi politicamente desiderabili attraverso la compressione di diritti, prerogative e garanzie, tenendo in ombra coloro che di tale compressione portano le responsabilità giuriche e politiche.<sup>44</sup> (SBRICCOLI, 2009, p. 596-7)

É observando essa vagueza que Nunes (2014, p. 88) destaca as duas linhas principais do projeto de lei nº 78, primeiro esboço da LSN: em primeiro lugar, a introdução de disposições especiais que limitavam as garantias constitucionais, mas também, uma construção legislativa que opta por “dispositivos vagos, imprecisos e elásticos” (COVELLO, 1935, p. I)

Dessa forma, pode-se notar, em regimes de vocação totalitária, uma espécie de torsão da legalidade, ou seja, apropriam-se dos aparatos jurídicos, institucionais e processuais, afim de juridicamente legitimar a conversão da justiça em mera aplicação do agir político na repressão e pretensa eliminação do dissenso (LACCHÈ, 2015, p. 11):

La giustizia e il diritto penale politico sono chiamati a operare nello spazio strategico che unisce repressione e consenso. La giustizia è il campo nel quale la violenza del fascismo e la legittimità dello Stato nazionale trovano forme di combinazione e di conciliazione capaci di generare repressione ma anche consenso<sup>45</sup>. (LACCHÈ, 2015, p. 13)

Portanto, além de ser campo privilegiado para se compreender a ligação entre repressão penal e formação de consenso político, a justiça também age de maneira a conformar uma certa identidade, e por consequência, alteridade, constituindo-se também em um instrumento eficaz na construção discursiva do inimigo:

Il discorso giuridico partecipa attivamente al processo di costruzione delle identità (e delle estraneità) collettive. Il suo intervento non può apparire (in termini generali) marginale, se si tiene presente l'importanza (ormai ampiamente riconosciuta dalle scienze sociali) che un impianto categoriale-classificatorio riveste nella messa a punto degli schemi cognitivi socialmente condivisi<sup>46</sup>. (COSTA, 2009, p. 5)

<sup>44</sup> O duplo nível de legalidade [...] faz prevalecer a oportunidade política sobre a regra jurídica, o objetivo sobre o direito. Isso permite alcançar objetivos politicamente desejáveis através da supressão de direitos, prerrogativas e garantias, mantendo na sombra aqueles que são responsáveis legal e politicamente por essa supressão. (tradução livre)

<sup>45</sup> A justiça e o direito penal político são chamados a operar no espaço estratégico que une repressão e consenso. A justiça é o campo onde a violência do fascismo e a legitimidade do Estado nacional encontram formas de combinação e conciliação capazes de gerar repressão, mas também consenso. (tradução livre)

<sup>46</sup> O discurso jurídico partecipa ativamente no processo de construção das identidades (e das estranhezas) coletivas. Sua intervenção não pode parecer (em termos gerais) marginal, caso se leve em conta a importância (já amplamente reconhecida pelas ciências sociais) que um sistema categorial-classificatório tem no desenvolvimento dos esquemas cognitivos socialmente compartilhados. (tradução livre)

Entendido o processo de duplicação da legalidade penal e sua relação com a repressão ao dissenso político, deve-se passar finalmente à análise de algumas características do Tribunal de Segurança Nacional, enquanto corte de exceção criada para neutralização do inimigo.

O TSN foi criado em 11 de setembro de 1936, a partir da lei nº 244/1936 (BRASIL, 1936), e se tratava de uma corte excepcional competente para aplicar a Lei de Segurança Nacional<sup>47</sup> e processar, primeiramente, os envolvidos nos levantes comunistas de 1935. Sua gênese se encontra em uma mensagem enviada por Getúlio Vargas à Câmara dos Deputados, solicitando a criação de um tribunal para processar e julgar os crimes praticados com objetivo de subverter as instituições políticas e sociais, uma vez que a Emenda nº 1 à Constituição de 1934 (BRASIL, 1935) nada dispunha sobre a matéria. Na mensagem, Vargas afirmava que um julgamento feito nos moldes das leis vigentes para tempos normais seria ineficiente, até mesmo diante do rigor técnico com que agiam esses criminosos. Logo, a única forma de se defender as instituições e a ordem seria com um julgamento rápido e enérgico, daí necessidade de se criar um tribunal especificamente para julgar os crimes políticos. (DPL, 7.8.1936, p. 15.014)

A mensagem não acompanhava um projeto de lei, então, foi enviada à Comissão de Constituição de Justiça. No parecer do relator Deodoro de Mendonça, ele afirmava que a democracia deveria ser defendida, “se não quizer, pela paixão da liberdade, sacrificar-se a si mesmo com a ineficiente defesa das suas leis.”, assim, mais uma vez, dever-se-ia suspender a constituição, para proteger o Estado, afinal “a defesa do Estado paira acima da dos indivíduos”. (DPL, 20.7.1936, p. 14.499)

Entretanto, apesar das justificações do relator, desde o início dos debates sobre a criação do órgão, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, houve diversas

---

<sup>47</sup> Quanto à competência do TSN e sua relação com o conceito de crime político no ordenamento jurídico brasileiro da época: “A questão no TSN se resolvia com a demarcação da competência, ou seja, pelo critério objetivo na definição do crime político. Esse seria delimitado por aquilo que as leis colocavam como de atribuição para o julgamento da corte. Ou seja, os crimes presentes nas leis de segurança nacional do período, bem como os crimes de guerra e mesmo aqueles contra a economia popular. Aqui, isso significa dizer que o conceito formal de crime político (o delimitado pelas leis do período constitucional, pela Constituição de 1937 e pelos decretos-lei do Estado Novo) não se ligava à tradição do crime político da ciência penal pretérita, construída na tradição pós-iluminista e reforçada durante todo o século XIX e mesmo no início do XX. Trata-se de um caso peculiar em que conceitos legais ampliam uma construção doutrinária, algo talvez explicável pelo caráter autoritário desse tipo de legislação.” (NUNES, 2017, p. 134)

tentativas de denunciar suas práticas excepcionais.<sup>48</sup> Tão logo elaborado o projeto que daria origem à corte, a minoria parlamentar se opôs a ele, sob o argumento de que a criação do TSN se mostrava flagrantemente inconstitucional, uma vez que não havia possibilidade de criação de um tribunal de exceção no ordenamento jurídico pátrio, diante do contido no artigo 113, nº 25 da Constituição Federal de 1934.<sup>49</sup>

Entretanto, a fim de justificar a constitucionalidade do TSN, Deodoro Mendonça afirmou que o “novo órgão judiciário nascido de uma emergência” não era um tribunal de exceção, tratando-se, na verdade, de um “juízo especial em razão da natureza da causa”, sendo que só deveria funcionar durante o estado de guerra fictício. (DPL, 29.7.1936, p. 14.500)

A discussão foi a plenário, na forma do Projeto nº 182, que rapidamente foi aprovado, em 31 de agosto de 1936, e no dia seguinte no Senado. Finalmente, em 11 de setembro, foi publicada a Lei nº 244, que instituía o Tribunal de Segurança Nacional (BRASIL, 1936) com uma série de procedimentos inconstitucionais.

O artigo 4º da Lei nº 244, por exemplo, estabelecia que o tribunal era competente para julgar crimes praticados em data anterior à da lei, violando o artigo 113, nº 26 da CF/34, que estabelecia o princípio da irretroatividade da lei penal. Contudo, o relator do projeto novamente apelou para o argumento do contexto excepcional, afirmando que a referida garantia constitucional tinha sido suspensa pelo decreto presidencial que declarou o estado de guerra (DPL, 19.7.1936, p. 14.501)

---

<sup>48</sup> “Quase todos os membros da Comissão, mesmo os que assinaram o parecer, achavam que o projeto era inconstitucional, defeito esse que, segundo o líder do governo Pedro Aleixo, poderia ser sanado com a colaboração do plenário. Para tanto não estavam dispostos os membros da maioria, principalmente os que faziam parte da bancada armandista, cuja cumplicidade – neste e em outros momentos – muito contribuiu para o cerceamento das liberdades estabelecidas pela Constituição. Os membros do Partido Constitucionalista – ironicamente, assim se chamava – mostrar-se-iam dóceis ao comando de Armando Sales Oliveira e Vicente Ráo, seu delegado no Ministério da Justiça, apoiando todas as medidas intentadas contra as conquistas da Carta de 34 [...] homens como João Neves, Café Filho, Octávio Mangabeira, Abguar Bastos, Adolfo Bergamini, entre outros, dignificaram os mandatos que receberam, lutando em condições extremamente adversas, com ameaças, agressões e prisões. Além do ataque aos aspectos legais do projeto condenavam também a sua origem, que identificavam ser o Ministro da Guerra.” (CAMPOS, 1982, p. 44)

<sup>49</sup> Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Inciso 25: Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção; admitem-se, porém, Juízos especiais em razão da natureza das causas. (BRASIL, 1934)

Ademais, o Deputado Adalberto Corrêa, após dizer que “se o estado de guerra é um estado de exceção, se de exceção são as medidas tomadas durante este período, os tribunais também poder ser de exceção” (DPL, 29.8.1936, p. 16.137), proferiu o seguinte discurso:

Sabemos ser irrealizável ou ineficaz a repressão do comunismo dentro dos velhos quadros jurídicos. Com as regras comuns da organização dos tribunais e apreciação das provas, esse credo destruidor facilmente solapará em seus fundamentos todas as conquistas da nossa civilização. Se antigamente era necessário que as leis defendessem o indivíduo contra o Estado, hoje é indispensável que defendam o Estado contra o indivíduo. Por isso, enquanto essas leis não existirem, cabe ao Estado defender-se sem peias de nenhuma espécie. Na actualidade, só um organismo de exceção, armado de amplos ou illimitados poderes, conseguirá oppor um dique a essas forças subterrâneas de destruição da família, da sociedade e da Pátria. (DPL, 29.8.1936, p. 16.137)

Nota-se, portanto, como o governo subverteu o instituto do estado de sítio para promover alterações institucionais, como a criação do TSN (NUNES, 2014, p. 240), e como a construção discursiva da emergência, que inicialmente justificou a declaração do estado de sítio, servia agora para legitimar a repressão concreta aos inimigos do regime. É no aparato judicial que a construção do inimigo ganha uma nova dimensão, pode-se dizer, uma vez que o inimigo se corporifica no réu. Nesse sentido, ao comentar sobre o funcionamento do *Tribunale Speciale per la difesa dello Stato*, tribunal italiano criado num contexto similar ao brasileiro, Luigi Lacchè afirma:

Il fascismo ricorre al Tribunale speciale per mostrare in “pubblico”, a seconda dei casi, la propria severità, lo spirito di “giustizia”, il rispetto delle “regole”. I processi servono per denunciare, nei casi più eclatanti, la vera faccia dei dissidenti, il loro antipatriottismo, il loro essere al servizio di altre potenze. Il regime ha bisogno di costruire legami con le masse e suggerire narrazioni. Lo scopo di alcuni processi è di promuovere e costruire “verità” attorno ad azioni più o meno pericolose per il regime<sup>50</sup>. (LACCHÈ, 2015, p. 24)

Dessa forma, estava montado um aparato eficiente de repressão ao dissenso político, cuja legitimação se construiu discursivamente através dos debates parlamentares durante o Governo Constitucional da Era Vargas.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>50</sup> O fascismo recorre ao Tribunal Especial para mostrar em “público”, conforme o caso, a própria severidade, o espírito de “justiça” e o respeito pelas “regras”. Os processos são usados para denunciar, nos casos mais flagrantes, a verdadeira face dos dissidentes, seu anti-patriotismo e seu serviço a outras potências. O regime precisa construir laços com as massas e sugerir narrativas. O objetivo de alguns processos é promover e construir “verdades” em torno de ações mais ou menos perigosas para o regime. (tradução livre)

Conclui-se, portanto, que há um fio condutor, que liga as diversas medidas excepcionais postas em prática no contexto estudado – representadas principalmente pelas declarações de estado de sítio e posteriormente de guerra – à instituição do Tribunal de Segurança Nacional, corte criada para reprimir o dissenso político no país. Esse fio condutor é a construção discursiva da exceção e da figura do inimigo, aqui compreendidos a partir da obra de Carl Schmitt, que perpassa os objetos estudados, e consegue partir de um âmbito abstrato, nas primeiras discussões sobre a reforma da Constituição de 1934 focadas em um sentimento de emergência, e chegar na dimensão concreta do aparato repressor na forma de um tribunal de exceção.

Assim, a obra de Carl Schmitt não deve ser levada como guia para compreender esse percurso, como se sua teoria se amoldasse à realidade brasileira; porém, é inegável que certos conceitos presentes em suas obras servem de elementos interpretativos para compreender o objeto de estudo, na medida em que se ocupa de pensar o estado de exceção e a decisão como dimensões jurídicas e centra sua análise política na relação amigo-inimigo.

Finalmente, a partir desta pesquisa inicial, abrem-se inúmeras possibilidades para investigações ulteriores. Pode-se pensar, por exemplo, nas possibilidades de se mobilizar um discurso contrário ao que justificou as medidas de exceção e construiu o inimigo, tanto por parlamentares de oposição, quanto por advogados de defesa, buscando compreender a arena política e jurídica como um campo aberto a estratégias de resistência, onde o poder estatal pode ser discursivamente desafiado.

## FONTES

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 14 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8**, de 4 de abril de 1935. Define crimes contra a ordem política e social. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html#:~:text=Define%20crimes%20contra%20a%20ordem%20pol%C3%ADtica%20e%20social.&text=S%C3%A3o%20crimes%20contra%20a%20ordem,Art.> Acesso em: 25 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 136**, de 14 de dezembro de 1935. Modifica vários dispositivos da Lei nº 38, de 4 de abril de 1935 e define novos crimes contra a ordem político social. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-136-14-dezembro-1935-398009-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 de agosto de 2023.

BRASIL, **Lei nº 244**, de 11 de setembro de 1936. Institui, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que for decretado o estado de guerra e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Institue%2C%20como%20org%C3%A3o%20da,guerra%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias.&text=Vide%20Norma\(s\)%3A,Executivo\)%20%2D%20\(Revoga%C3%A7%C3%A3o\)](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Institue%2C%20como%20org%C3%A3o%20da,guerra%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias.&text=Vide%20Norma(s)%3A,Executivo)%20%2D%20(Revoga%C3%A7%C3%A3o)). Acesso em 25 de agosto de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 457**, de 26 de novembro de 1935. Declara em estado de sítio todo o território brasileiro, por trinta dias. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-457-26-novembro-1935-516652-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 501**, de 16 de dezembro de 1935. Suspende o estado de sítio em todo o território nacional nos dias 17 e 18 de dezembro de 1935. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-501-16-dezembro-1935-504450-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6**, de 18 de dezembro de 1935. Emenda à Constituição. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-6-1935.htm#:~:text=1%20%22A%20Camara%20dos%20Deputados,observando%2Dse%20o%20disposto%20no](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-6-1935.htm#:~:text=1%20%22A%20Camara%20dos%20Deputados,observando%2Dse%20o%20disposto%20no). Acesso em: 14 de agosto de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 702**, de 21 de março de 1936. Declara, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-702-21-marco-1936-472177-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Declara%20pelo%20prazo%20de%20noventa,artigo%20segundo%20do%20decreto%20n>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934-1937.

## REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado total e o Estado Social**: atualidade do debate sobre Direito, Estado e Economia na República de Weimar. Tese [Livre-Docência]. Universidade de São Paulo, 2003.

BERDESKY, Joseph W. **Carl Schmitt**: theorist for the Reich. Nova Jersey: Princeton University Press, 1983.

BISI, Adriana de Oliveira Gonzaga; LEONEL, Wilton Bisi; COURA, Alexandre de Castro. **O significado do comunismo na Teologia Política de Carl Schmitt e de Francisco Campos**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 38.1, jan/jun, 2018.

BLOCH, Marc. **Apologia da história ou o ofício do historiador**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro; Jorge Zahar Editor, 2001.

BUENO, Roberto. **Francisco Campos e o autoritarismo brasileiro**. Um diálogo oculto com Carl Schmitt. Res Republica. Revista de Historia de las Ideas Politicas. Vol. 19, n. 1, 2016.

BUENO, Roberto. **Antiliberalismo e conservadorismo teológico**: de Donoso Cortés a Carl Schmitt. In: BUENO, Roberto; RAMIRO, Caio Henrique Lopes (Coord.) **Sonhos e pesadelos da democracia de Weimar**. São Paulo: Liber Ars, 2017.

CAMARGO, Aspásia *et al.* **O golpe silencioso**: as origens da república corporativa. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1989.

COSTA, Pietro. **Passado: dilemas e instrumentos da Historiografia**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 47, p. 21-28, 2008.

COSTA, Pietro. **Pagina Introduttiva. I Diritti dei nemici**: un ossimoro? In: Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 38, 2009.

COVELLO, Antonio Augusto de. **A Lei de Segurança**. São Paulo: RT, 1935.

D'ARAÚJO, Maria Celina. **O Estado Novo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

DULLES, John W. F. **O comunismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

FERREIRA, Bernardo. **Exceção e história no pensamento de Carl Schmitt**. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, n. 105, pp. 343-382, jul./dez. 2012.

GARZILLO, Rômulo Monteiro. **Elementos autoritários em Carl Schmitt**. São Paulo: Contracorrente, 2022.

GOMES, Ângela Maria de Castro. Confronto e compromisso no processo de constitucionalização (1930-1935). In: FAUSTO, Boris (org). **O Brasil Republicano**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. (História Geral da Civilização Brasileira, tomo 3, v. 10).

GOUVEIA, Kristal Moreira. **Democracia e representação política no pós-autoritarismo italiano**: a noção de “partidos políticos” de Costantino Mortati nos embates da experiência constituinte de 1948. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programas de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2020.

LACCHÈ, Luigi (ed.), **Il diritto del duce**. Giustizia e repressione nell'Italia fascista, Roma: Donzelli, 2015.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Cortes de exceção e emergência constitucional: o debate sobre o Tribunal de Segurança Nacional**. Latin American Human Rights Studies, v. 1, 2021.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Repressão política e usos da constituição no Governo Vargas (1935-1937):** A segurança nacional e o combate ao comunismo. (Mestrado em Direito), 2011.

MECCARELLI, Massimo. **Regimes jurídicos de exceção e sistema penal:** mudanças de paradigma entre Idade Moderna e Contemporânea. In: DAL RI JR, Arno; SONTAG, Ricardo (org.). Anais do Encontro de história do direito/Jornada do IBHD. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

MECCARELLI, Massimo. **Paradigmi dell'eccezione nella parabola della modernità penale: una prospettiva storico-giurica.** Quaderni storici. Nuova serie, vol. 44, no. 131 (2), Sistemi di eccezione (AGOSTO 2009), pp. 493-521. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/43779649?read-now=1&seq=15#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/43779649?read-now=1&seq=15#metadata_info_tab_contents). Acesso em: 9 de fevereiro de 2024.

MECCARELLI, Massimo. **Diritti e coesione sociale. Una prospettiva storico-giuridica,** in L. Mauro (a cura di), Social cohesion and human rights. Reflections on the Contemporary Society, Milano, 2017, pp. 9-32.

MORTATI, Costantino. **La costituzione in senso materiale.** Milano: Giuffrè, 1998.

NUNES, Diego. **O Percurso dos crimes políticos durante a Era Vargas (1935-1945):** do direito penal político italiano ao direito da segurança nacional brasileiro. 1 v. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2010.

NUNES, Diego. **O Tribunal de Segurança Nacional e o valor da prova testemunhal:** o debate sobre o princípio da livre convicção do juiz a partir do julgamento do processo nº. 1.355. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013.

NUNES, Diego. **Le “irrequietas leis de segurança nacional”:** Sistema penale e repressione del dissenso politico nel Brasile dell'Estado Novo (1937-1945), 2014. Tese (Doutorado em História do Direito) – Doutorado em Ciências Jurídicas, Università degli studi di Macerata, Macerata, 2014.

NUNES, Diego. **Legislação penal e repressão política no Estado Novo uma análise a partir de julgamentos do tribunal de segurança nacional (1936-1945).** Acervo, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, p. 126-143, jul/dez. 2017.

NUNES, Diego. **“Garantia da lei e da ordem”, “comoção intestina” e outras vaguezas constitucionais na história dos regimes jurídicos da exceção.** In: Estudos de Direito Público – Volume 1. DE BEM, Leonardo Schmitt [org.]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

NUNES, Diego; SONTAG, Ricardo. **As “irrequietas leis de segurança nacional”:** a ausência dos crimes contra a segurança nacional no Código Penal brasileiro de 1940. In: DAL RI JR [et al]. História do Direito Penal: confins entre o direito penal e política na modernidade jurídica (Brasil e Europa), 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

PALAMARTCHUK, A. O. **Os novos bárbaros:** escritores e comunismo no Brasil (1928-1948). Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

PRETEROSSO, Geminello. **L'ovvia verità del 'politico'**. Diritto e ostilità in Carl Schmitt. In: Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno, v. 38, 2009.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Em nome da ordem: Carl Schmitt, Francisco Campos e a Apocalíptica da Constituição**. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

RIBEIRO, João Luiz. **No meio das galinhas as baratas não têm razão**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SBRICCOLI, Mario. **Caratteri originari e tratti permanente del sistema penale italiano (1860-1990)**. In: SBRICCOLI, Mario. **Storia del diritto penale e della giustizia: scritti editi e inediti (1972-2007)**, Milano: Giuffrè Editore, 2009.

SBRICCOLI, Mario. **Fontes judiciárias e fontes jurídicas: reflexões sobre a fase atual dos estudos de história do crime e da justiça criminal**. In: NUNES, Diego (org.), Estudos em História do Direito Penal e da Justiça Criminal. Uberlândia: LAECC, 2020.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político / Teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SILVA, Carla Luciana. **Onda vermelha: imaginários anticomunistas brasileiros (1931-1934)**. Porto Alegre: EDIPUCS, 2001.

VARGAS, Getúlio. **Diário**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995.

**“AGAINST THE HOMELAND THERE ARE NO RIGHTS”: STATE OF EXCEPTION AND CONSTRUCTION OF THE ENEMY IN THE CONSTITUTIONAL GOVERNMENT OF THE VARGAS ERA (1934-1937)**

**ABSTRACT:** The article aims to analyze the mobilization of the concepts of exception and enemy in parliamentary debates during the Constitutional Government of the Vargas Era (1934-1937), using theoretical-political categories developed by Carl Schmitt as interpretative elements. From a historical-legal approach, we dealt with normative sources, with the collection of the Journal of Legislative Branch and also historiography and literature on the issue. As a result, it was found that there is a common thread that connects the exception and the definition of the communist as an enemy to the institution of the National Security Court, a court created to repress political dissent in the country, based on a discursive construction that manages to start from an abstract scope, in the first discussions about the 1934 Constitution, and reaching the concrete dimension of the repressive apparatus in the form of an exceptional court.

**KEYWORDS:** State of exception. Enemy. Vargas Era. National Security Court.